



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000231351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075376-92.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado ALEXANDRE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), GUSTAVO SANTINI TEODORO E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 450
APELAÇÃO Nº 1075376-92.2025.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO (2ª VARA CÍVEL CENTRAL)
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
APELADO: ALEXANDRE SILVA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: TOM ALEXANDRE BRANDÃO

APELAÇÃO CÍVEL - Obrigação de fazer - Fraude eletrônica - Fornecimento de registros de acesso às aplicações de internet - Marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014) - Legitimidade passiva da instituição financeira - Dados técnicos de acesso (IP, data e horário) - sigilo bancário - Lei complementar n. 105/2001 - Sentença mantida - Majoração dos honorários em grau recursal (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil) - Recurso desprovido

A sentença de fls. 263/266, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação, ocasião em que concedeu a tutela antecipada e condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.500,00, em razão do reduzido valor da causa e da natureza da demanda.

Apela o réu (fls. 416/429), suscitando, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, inexistência de responsabilidade por fraude praticada por terceiros, desnecessidade do fornecimento de dados e culpa exclusiva da vítima.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 435/448).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 452), o que deu origem ao despacho de fl. 453, momento em que foi oportunizado ao autor a apresentação de sustentação oral na modalidade virtual.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida a fls. 418/419.

A instituição financeira, ao disponibilizar a seus clientes serviços bancários por meio de plataformas digitais - tais como aplicativos para dispositivos móveis e internet banking - enquadra-se no conceito de provedora de aplicações de internet, nos termos do artigo 5º, VII, da Lei n. 12.965/14, que define aplicações de internet como o conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à internet.

As operações de consulta de saldo, transferências, pagamentos e demais transações financeiras oferecidas em ambiente digital inserem-se perfeitamente

nessa definição legal. Em razão disso, a instituição financeira submete-se aos deveres previstos no Marco Civil da Internet, especialmente à obrigação de manter os registros de acesso às suas aplicações, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme dispõe o art. 15 do referido diploma.

Estabelecida, portanto, a sujeição do banco às normas da Lei n. 12.965/14, verifica-se que, sendo ele o responsável legal pela guarda dos registros de acesso à sua própria aplicação, afigura-se parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a exibição ou o fornecimento desses dados, desde que atendidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 22 do mesmo diploma legal.

Ressalte-se, ademais, que a legitimidade passiva deve ser aferida à luz da teoria da asserção, considerando-se as alegações deduzidas na petição inicial. Atribuindo o autor à instituição financeira a responsabilidade pela guarda dos registros cuja exibição pretende, mostra-se configurada a pertinência subjetiva da demanda.

À luz dos fundamentos expostos na sentença, não se vislumbra a ocorrência de *error in iudicando*, uma vez que o magistrado delimitou corretamente o objeto da lide - restrito à obrigação de fazer consistente no fornecimento de registros de acesso, e não à responsabilização civil pela fraude -, enquadrou adequadamente a instituição financeira como provedora de aplicações de internet, nos termos do art. 5º, VII, da Lei n. 12.965/14, e aplicou de forma coerente os arts. 15 e 22 do mesmo diploma legal, reconhecendo o dever de guarda e a necessidade de ordem judicial para disponibilização dos dados. Ademais, afastou de maneira pertinente as alegações defensivas estranhas ao objeto da demanda, fixou multa cominatória em patamar razoável e proporcional e arbitrou honorários por equidade em conformidade com o art. 85, §8º, do CPC. Assim, a decisão revela-se juridicamente fundamentada e alinhada à moldura fática incontroversa, não se tratando de erro de julgamento, mas, quando muito, de mero inconformismo da parte vencida com a conclusão adotada.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito do recurso.

Com efeito, os elementos dos autos revelam que o autor foi vítima de fraude eletrônica conhecida como “golpe do emprego de meio período”, realizada por meio do aplicativo Telegram entre 07 e 09/04/2025.

Induzido pelos estelionatários a acreditar que realizaria tarefas remuneradas, efetuou transferências PIX para quatro contas mantidas junto ao Banco Santander, totalizando R\$ 5.376,00 (fls. 2/3).

Percebido o golpe, registrou Boletim de Ocorrência GM5911-1/2025 (fls. 152/153) e ajuizou ação voltada não à responsabilização civil do

banco, mas ao fornecimento dos registros de acesso (IPs, datas e horários) das contas destinatárias das quantias, fundamento essencial para identificação do autor do ilícito (fls. 4/10 e 148/151).

Regularmente processado o feito, sobreveio a sentença de procedência da ação (fls. 263/266), tendo o MM. Juiz de primeiro grau, na ocasião, dirimido com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria controvertida é essencialmente de direito e os fatos relevantes estão documentalmente comprovados nos autos. Cinge-se a controvérsia à obrigação legal do banco réu, na qualidade de instituição financeira que sediou as contas correntes utilizadas por terceiros para aplicar golpe no autor, de fornecer os registros de acesso (endereços IP de origem, datas e horários) relativos à utilização de suas aplicações de internet (aplicativo móvel e/ou internet banking) para movimentação das referidas contas no período especificado na inicial. É incontroverso que o autor foi vítima de fraude e que os valores transferidos via PIX (total de R\$ 5.376,00) foram creditados em contas mantidas junto ao réu. O objeto da presente ação, contudo, não é a discussão sobre a responsabilidade civil do banco pela fraude ou a devolução dos valores (pleitos não formulados na inicial), mas tão somente a obtenção de dados técnicos essenciais para que o autor busque identificar os responsáveis pelo ilícito, conforme expressamente autorizado pelo artigo 22 da Lei nº 12.965/14. A instituição financeira ré, ao disponibilizar serviços bancários por meio de aplicativo móvel e internet banking, se enquadra no conceito de "provedor de aplicações de internet", nos termos do artigo 5º, inciso VII, da referida lei. Como tal, submete-se ao dever legal de guarda dos "registros de acesso a aplicações de internet", definidos no inciso VIII do mesmo artigo como "o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP". O artigo 15 do Marco Civil da Internet estabelece expressamente essa obrigação: "Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento". A disponibilização de tais registros, associados ou não a dados pessoais que possam contribuir para a identificação do usuário, depende de ordem judicial. No caso dos autos, o autor busca exatamente os registros de acesso às aplicações do réu (IP de origem, data e hora) utilizados para movimentar as contas que receberam o produto do crime. Tais informações são fundamentais para rastrear a origem dos acessos e, potencialmente, identificar os fraudadores que se ocultam por trás de contas muitas vezes abertas de forma fraudulenta ou utilizando terceiros ("laranjas"), permitindo que a vítima busque a responsabilização dos verdadeiros autores do ilícito. A necessidade de tais dados é manifesta para viabilizar futuras medidas cíveis e criminais por parte do autor. A defesa do réu, centrada na ausência de responsabilidade pela fraude e na culpa da vítima/terceiros, é impertinente ao objeto da lide. A discussão aqui não é sobre quem deve indenizar o autor pelo golpe, mas sim sobre quem tem o dever legal de fornecer os dados de acesso solicitados. A alegação de que os dados deveriam ser requisitados aos bancos remetentes (Nubank e Bradesco) também não se sustenta. Os bancos remetentes podem ter os registros das transações PIX

originadas em suas plataformas, mas os registros de acesso às aplicações do Banco Santander (quais IPs acessaram o app/internet banking do Santander para movimentar as contas do Santander) estão, por natureza, sob a guarda do próprio réu. Dessa forma, comprovada a existência das contas destinatárias no banco réu, a ocorrência das transferências e o dever legal do réu, como provedor da aplicação utilizada para acesso e movimentação dessas contas, de guardar e fornecer os respectivos registros de acesso mediante ordem judicial, a procedência do pedido principal é medida de rigor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em fornecer ao autor os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários GMT e respectivos fusos horários) às aplicações de internet (aplicativo móvel e/ou internet banking) vinculados às contas correntes destinatárias das transferências PIX indicadas na inicial, relativas ao período de 15 (quinze) dias a partir de 8 de abril de 2025, inclusive. Antecipo a tutela e concedo o prazo de 15 dias úteis a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, por ora, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual majoração ou adoção de outras medidas coercitivas em caso de descumprimento. Diante da resistência ofertada e do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, considerando o baixo valor da causa e a natureza da demanda, em R\$ 1.500,00”.

Acrescenta-se aos sólidos fundamentos da sentença o fato de ser incontroverso que o autor foi vítima de fraude e que os valores transferidos via PIX foram creditados em contas mantidas perante a instituição financeira ré.

A controvérsia instaurada, contudo, não versa sobre eventual responsabilidade civil pelo evento danoso, nem sobre restituição de quantias, mas limita-se à obtenção de registros de acesso às aplicações de internet utilizadas para a movimentação das contas destinatárias.

Os dados postulados - endereços IP de origem, datas e horários de acesso - enquadram-se exatamente no conceito previsto no art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/14, constituindo informações técnicas essenciais à identificação da origem dos acessos realizados nas contas que receberam os valores indevidamente transferidos.

Nos termos do art. 22 do Marco Civil da Internet, o fornecimento de tais registros depende de ordem judicial, providência que precisamente se busca na presente demanda.

Além disso, estão presentes o fundado indício do ilícito comprovado por boletim de ocorrência e comprovantes de transferência, a justificativa da utilidade dos registros e a delimitação do período.

Mostra-se, portanto, impertinente a alegação defensiva de ausência de responsabilidade pela fraude, uma vez que não se discute, nestes autos, obrigação indenizatória, mas tão somente o cumprimento do dever legal de guarda e disponibilização dos registros de acesso.

De igual modo, não prospera a tese de que os dados deveriam ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requeridos às instituições financeiras remetentes, pois os registros de acesso às aplicações utilizadas para movimentar as contas mantidas pelo réu encontram-se, por sua própria natureza, sob sua guarda, não sendo possível transferir a terceiros obrigação imposta diretamente por lei.

Note-se ainda que o sigilo bancário disciplinado pela Lei Complementar nº 105/2001 não impede o atendimento da medida, uma vez que o Marco Civil da Internet prevê disciplina própria para o fornecimento de registros mediante ordem judicial. Ademais, a pretensão limita-se à obtenção de dados técnicos de acesso - como endereços IP, datas e horários - e não a informações relativas à movimentação financeira ou ao conteúdo das operações bancárias.

Comprovadas a existência das contas destinatárias, a efetivação das transferências e a incumbência legal do réu quanto à guarda dos registros, impõe-se a manutenção da condenação à obrigação de fazer consistente no fornecimento dos dados técnicos especificados, inclusive com a fixação de multa cominatória em patamar razoável e proporcional, apto a assegurar o cumprimento da decisão.

A propósito, o seguinte julgado deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FRAUDE ELETRÔNICA. FORNECIMENTO DE REGISTROS DE ACESSO À APLICAÇÃO DE INTERNET. MARCO CIVIL DA INTERNET. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer ajuizada por vítima de fraude eletrônica para obter registros de acesso (IPs) de contas bancárias receptoras dos valores. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. Definir se instituição financeira se sujeita ao marco civil da internet como provedora de aplicações; verificar se vítima de fraude tem interesse processual para obter registros de acesso mesmo dispondo dos dados cadastrais dos titulares das contas. III. RAZÕES DE DECIDIR. Instituições financeiras que oferecem serviços bancários por plataformas digitais enquadram-se como provedoras de aplicações de internet, submetendo-se aos deveres da Lei nº 12.965/2014, inclusive a guarda de registros de acesso por seis meses. A sentença incorreu em erro in judicando ao confundir o objeto da ação com pretensão indenizatória. A demanda funda-se no art. 22 do Marco Civil, que autoriza requisição judicial de registros de acesso para formação de conjunto probatório, independentemente de discussão sobre culpa ou responsabilidade civil do banco. Os dados cadastrais dos titulares das contas são insuficientes para identificar os verdadeiros fraudadores, que utilizam

interpostas pessoas. Os registros de acesso constituem ferramenta técnica adequada para rastrear a origem das conexões e viabilizar a responsabilização dos reais autores do ilícito. Os requisitos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 12.965/2014 foram preenchidos: fundados indícios do ilícito comprovados por boletim de ocorrência e comprovantes de transferência; justificativa da utilidade dos registros; e delimitação do período. O sigilo bancário previsto na Lei Complementar nº 105/2001 não obsta o fornecimento, pois o Marco Civil estabelece procedimento específico para acesso aos dados mediante ordem judicial, e o que se busca são dados técnicos de acesso, não movimentações financeiras. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido para julgar procedente a ação. Tese de julgamento: 1. Instituição financeira que oferece serviços por plataformas digitais é provedora de aplicações de internet. 2. Vítima de fraude tem interesse de agir para obter registros de acesso mesmo conhecendo dados cadastrais das contas. 3. Dados cadastrais de contas são insuficientes para identificar fraudadores que utilizam interpostas pessoas. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.965/2014, arts. 5º, VII, 15 e 22, parágrafo único; Lei Complementar nº 105/2001; CPC, art. 85, § 8º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1014955-94.2025.8.26.0405, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. 19.11.2025; TJSP, Apelação Cível 1008468-11.2025.8.26.0405, Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, j. 03.11.2025 (Apelação Cível n. 1011123-53.2025.8.26.0405, Relator Gustavo Santini Teodoro, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma II (Direito Privado 3), j. 04/02/2026)

Diante da conjugação desses elementos, impõe-se a ratificação da sentença, visto que era mesmo o caso de reconhecer a procedência da ação.

Por fim, cumpre observar que nada impede a imposição de multa para assegurar o efetivo cumprimento da ordem judicial; ao contrário, o artigo 537 do Código de Processo Civil expressamente a autoriza, sendo certo que sua incidência somente ocorrerá na hipótese de descumprimento.

No tocante ao alegado ajuste da multa processual, não procede a afirmação de ausência de manifestação acerca da fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação, tampouco quanto ao valor arbitrado a título de *astreintes*. A sentença foi expressa ao antecipar a tutela e estabelecer prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação, para o adimplemento da obrigação de fazer, evidenciando juízo concreto de razoabilidade. De igual modo, fixou multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00, demonstrando análise de adequação e proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A multa cominatória deve guardar correspondência com a obrigação imposta, pois tem por finalidade compelir o devedor ao cumprimento da determinação judicial, não se prestando a ensejar enriquecimento indevido.

Assim, eventual inconformismo da parte traduz mera discordância quanto ao critério adotado pelo Juízo, o que não autoriza a rediscussão da matéria.

Em decorrência disso, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*”), ficam os honorários advocatícios majorados de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.800,00.

Ressalta-se, por fim, que se considera prequestionada toda a matéria de natureza infraconstitucional e constitucional, sendo entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, não é necessária a menção numérica dos dispositivos legais tidos por violados, bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente enfrentada e decidida no acórdão (STJ, EDcl no RMS n. 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento à apelação.

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA
Relatora